



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 14/5/2013

30 TC-001089/026/11 - CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de Cananeia.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Adriano César Dias.

**Advogado(s):** Vítor Hugo de Lima.

**Acompanha(m):** TC-001089/126/11      e      **Expediente(s):** TC-007517/026/12.

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,04%
Aplicação na valorização do magistério:	62,20%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	36,91%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,22%
Superávit Orçamentário:	2,32%

### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cananeia**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Registro (UR-12).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 14/39 são as seguintes:

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- alguns programas e ações não possuem metas físicas e custos estimados que permitam a análise da eficácia do planejamento governamental (reincidência); autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual incompatível com o da inflação prevista para o período (reincidência); falta de eficácia na implementação da política voltada à criança e ao adolescente, ante a não aplicação de recursos previstos no orçamento.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$14.080.090,57, correspondente a 53,14% da receita inicialmente prevista, superior aos 20% autorizados na LOA.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

### **Dívida de Curto Prazo**

- inexistência de recursos financeiros que permitam a liquidação dos compromissos de curto prazo.

### **Fiscalização das Receitas**

- não cobrança do ISS incidente sobre as atividades cartorárias (reincidência).

### **Dívida Ativa**

- elevado estoque ocasionado pela falta de efetiva ação da administração, que poderia editar a planta genérica de valores, recadastrar seus contribuintes e prover os loteamentos de infraestrutura.

### **Educação**

- glosa de restos a pagar cancelados em 2012, bem como dos que não foram quitados até 31/01/2012.

### **Saúde**

- exclusão de restos a pagar que não foram quitados até 31/01/2012.

### **Royalties**

- desvio de finalidade na aplicação destes recursos.

### **Regime de Pagamentos de Precatórios**

- depósito parcial em conta vinculada do valor equivalente à parcela devida e de 12,62% menor que a média dos valores provisionados nos exercícios anteriores; divergências entre os valores registrados pela origem e os informados pelo Tribunal de Justiça quanto aos depósitos de 2011 e ao montante acumulado, que inclui dívida de precatórios do TRT, a evidenciar indícios de ocultação de passivo no balanço patrimonial.

### **Subsídio dos Agentes Políticos**

- não contabilização dos subsídios na rubrica própria.

### **Demais Despesas Elegíveis para Análise**

- despesas com multas e juros por atraso no pagamento: passível de devolução (reincidência) e não contabilização



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

dessas despesas em subitem próprio; publicidade e propaganda oficial: não contabilização da maior parte da despesa na rubrica própria.

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; balanço patrimonial registra saldo diferente daquele apurado pelo sistema de controle desses bens.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- descumprimento à ordem, em virtude da existência de restos a pagar de 2007 e 2008 (reincidência).

#### **Livros e Registros**

- em boa ordem formal, ressalvado o apontado a respeito da contabilização nos itens relativos aos subsídios dos agentes políticos, às despesas com multas e juros por atraso no pagamento, à publicidade e propaganda oficial, à tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais e ao noticiado no expediente TC-7517/026/12.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp**

- divergência entre os dados registrados no balanço patrimonial e os gerados pelo sistema Audesp quanto à classificação da rubrica "Ações".

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- atendimento parcial às instruções do Tribunal; ausência de informações ao Cadastro Eletrônico de Obras Públicas.

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas protocoladas sob nº TC-560/012/12 e juntadas às fls. 54/71 deste processado.

Especificamente quanto aos precatórios, o interessado nada alegou em sua defesa, sustentando, entretanto, em síntese, a respeito dos recursos provenientes de *royalties*, que no âmbito municipal são escassas as possibilidades de utilização desses recursos exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

Relativamente ao limite fixado na LOA para abertura de créditos suplementares, argumenta que as contas do exercício de 2010 do Governo do Estado de São Paulo foram aprovadas por este Tribunal, sem fazer sequer recomendação quanto à previsão de abertura de créditos suplementares na LOA em percentual de 17%.

Instadas, as **Assessorias Técnicas de ATJ** opinaram, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, tendo em vista o depósito a menor, em R\$114.994,56 de precatório judicial, não justificado pela defesa, e a divergência entre os valores registrados pela Prefeitura e os informados pelo Tribunal de Justiça quanto aos depósitos de 2011 e ao montante acumulado.

Igual conclusão foi exposta no parecer de fls. 90/93 exarado pelo **Ministério Público de Contas**, que propõe a instrução em apartado das despesas com multas e juros por atraso no pagamento, mencionadas no item B.5.3.1 do relatório, dada a insubsistência contida nas justificativas apresentadas pelo interessado.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1089/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC-7517/026/12, protocolado pelo Ministério Público do Estado que solicita informações - já prestadas pela Presidência da Casa - sobre eventuais despesas realizadas pelo Município com a empresa Som da Ilha Comércio e Produções Ltda.-ME, conforme constou em relação publicada no sitio [WWW.portaldocidadao.tce.sp.gov.br](http://WWW.portaldocidadao.tce.sp.gov.br). E sobre as quais nenhuma irregularidade relevante foi constatada pela fiscalização quanto à fidelidade e à veracidade das informações prestadas pela origem.

Contas anteriores:

**2008** - TC-001754/026/08 - desfavorável;

**2009** - TC-000219/026/09 - favorável; e

**2010** - TC-002617/026/10 - favorável.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

	Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica							
	Nota Obtida				Metas			
CANANEIA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	3,8	4,6	5,0	5,3	3,8	4,2	4,6	4,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Cananéia	RG de Registro	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	5,2	11,2	15,5	5,5	10,3	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	5,2	11,2	20,7	16,4	14,9	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	99,6	199,7	179,9	154,4	159,5	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	5073,5	3311,7	3603,6	3761,8	3443,0	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,86%	10,67%	11,40%	10,99%	10,32%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

dpj



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001089/026/11

Da leitura do relatório da fiscalização e demais documentos que acompanham o presente feito, verifica-se a ocorrência de várias irregularidades e dentre as quais se destaca o não depósito em conta vinculada de R\$114.994,56, referentes à diferença apurada pela Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE, conforme documento de fls. 117/118 do Anexo, causada pelo fato de o Município ter eleito, por meio do Decreto nº 444, de 8 de março de 2010, a alíquota de 1%, e não a correta, de 1,28%, para cálculo do valor que foi depositado de janeiro de 2010 a fevereiro de 2011, por conta do regime especial mensal adotado para pagamento de precatórios.

E, apesar de o Judiciário apresentar, em janeiro de 2011, como alternativa, o pagamento dessa diferença de forma parcelada e de o Senhor Prefeito ter manifestado interesse no parcelamento dessa importância em 8 vezes, consoante Ofício nº 029/11-CT (fls. 121 do Anexo), de 14 de março de 2011, assinado pelo Diretor Financeiro e Contador da Prefeitura, não restou demonstrada nos autos a quitação de referido débito.

Além do mais, nenhuma justificativa foi apresentada na peça defensória relativamente aos precatórios.

Acresça-se a isso o não registro do saldo real do passivo judicial existente, tendo em vista a divergência verificada entre o saldo lançado no balanço patrimonial (R\$2.882.972,22) e o registrado no Tribunal de Justiça (R\$3.825.161,39), bem como a reincidência na utilização de recursos provenientes de royalties em outros objetos<sup>1</sup> que não os estabelecidos no artigo 24 do Decreto federal nº 1/1991.

<sup>1</sup> Produtos de informática (R\$43.999,85); sistema contábil (R\$103.738,45), eventos (R\$61.979,90 + R\$206.784,60); veículo (R\$114.000,00); cartão alimentação (R\$57.760,00); transferência para conta não vinculada (R\$183.849,11); e assinatura de revista (R\$12.000,00).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Aliás, cumpre ressaltar a respeito dos *royalties* que, de acordo com os apontamentos feitos pela fiscalização, houve desvio de finalidade na aplicação de 19,40% (R\$784.111,91) da disponibilidade total da receita em questão (R\$4.041.383,80), o que implica em dizer que 80,60% (R\$3.257.271,89) foram aplicados na forma da lei, demonstrando não serem tão escassas, como alegado pela defesa, as possibilidades de sua utilização, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

Já em relação às despesas com multas e juros por atraso no pagamento, no montante de R\$40.643,70, acolho a proposta do Ministério Público de Contas quanto à análise da questão em apartado.

Dante do acima exposto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Cananeia, relativas ao exercício de **2011**, com exceção dos atos porventura ainda pendentes de julgamento por este Tribunal.

É bom que se diga, ainda assim, que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,04%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Observou as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07, aplicando **62,20%** dos recursos provenientes do **FUNDEB** na **valorização do magistério** e os restantes **37,80%** nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB).

As ações e serviços da **saúde** destinou o equivalente a **36,91%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **45,22%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária foi superavitária em 2,32%.

No que concerne à previsão na LOA de abertura de créditos suplementares em percentual que supera a taxa de inflação oficial do período, observo tão somente que, no processo TC-219/026/09, relativo às contas anuais de 2009, julgadas pela e. Primeira Câmara, em sessão de 13/09/2011, foi feita recomendação à origem para elaborar as leis orçamentárias para os próximos exercícios, limitando o percentual de despesa a ser determinada para abertura de créditos suplementares ao índice de inflação estimada para o exercício.

Houve decréscimo tanto na dívida de curto prazo como na de longo prazo, verificando-se ainda diminuição em 59,09% do resultado financeiro negativo, em 2010, de R\$3.207.793,38 e aumento em 69,66% e 8,82% dos resultados positivos, econômico e patrimonial, que passaram, respectivamente, de R\$4.182.760,59 para R\$7.096.585,82 e de R\$80.448.504,36 para R\$87.545.090,18.

Registre-se, ainda, como relevante, a realização de investimentos em quantia correspondente a 15,01% da Receita Corrente Líquida.

O abastecimento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto são executados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos pela empresa AMBSERV Sul Serviços Ambientais Ltda. - EPP.

No exercício, dos 1057 cargos existentes (867 efetivos e 190 em comissão) 616 encontram-se ocupados, sendo 543 por servidores efetivos e 73 em comissão.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- na elaboração das leis orçamentárias, adote um limite para abertura de créditos suplementares, nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- aplique os recursos oriundos de royalties em estrita obediência à legislação pertinente;
- cumpra fielmente a ordem cronológica de pagamento das exigibilidades;
- promova os ajustes necessários a garantir a fidedignidade dos dados transmitidos ao sistema Audesp; e
- atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino ainda e por fim:

- a autuação de autos apartados - a serem formados com cópia de fls. 14, 28, 54 e 73 deste processado e de fls. 126A/126B do Anexo - para exame de despesas com multas e juros por atraso no pagamento;
- o arquivamento do expediente TC-7517/026/12, uma vez que a matéria de que trata serviu de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas pela origem quanto, especialmente, às questões relativas à cobrança do ISS sobre atividades dos cartórios, à dívida ativa e aos bens móveis e imóveis.

É como voto.